



PROCESSO Nº 2400512022-9 - e-processo nº 2022.000126934-7

ACÓRDÃO Nº 623/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: TOTAL SERVICE INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VINICIUS VELEZ VIANA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONHECIMENTO - OMISSÃO NO JULGADO - INOCORRÊNCIA DE EFEITOS MODIFICATIVOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante demonstraram a ocorrência de omissão no julgado, pois o acórdão não tratou de forma específica os argumentos relativos aos contratos de fomento empresarial citados pela defesa. A omissão foi suprida sem efeitos modificativos, por insuficiência da comprovação dos fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para suprir omissão sem efeitos modificativos na decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 364/2024**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004254/2022-58, lavrado em 6 de dezembro de 2022, em face da empresa TOTAL SERVICE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI, inscrição estadual nº 16.150.311-0.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de novembro de 2024.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 24005120229 - e-processo nº 2022.000468317-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: TOTAL SERVICE INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: VINICIUS VELEZ VIANA
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONHECIMENTO -
OMISSÃO NO JULGADO - INOCORRÊNCIA DE
EFEITOS MODIFICATIVOS - MANTIDA A DECISÃO
EMBARGADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante demonstraram a ocorrência de omissão no julgado, pois o acórdão não tratou de forma específica os argumentos relativos aos contratos de fomento empresarial citados pela defesa. A omissão foi suprida sem efeitos modificativos, por insuficiência da comprovação dos fatos alegados.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa TOTAL SERVICE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI, inscrição estadual nº 16.150.311-0, contra a decisão proferida no **Acórdão nº 364/2024**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004254/2022-58, lavrado em 6 de dezembro de 2022, em decorrência da seguinte infração:

0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa:

APÓS ANÁLISE NA CONTABILIDADE E DA NOTF 00561381/2022 PARA O CONTRIBUINTE APRESENTAR JUSTIFICATIVAS AO LEVANTAMENTO INICIAL FEITO PELO FISCALIZAÇÃO FORAM VERIFICADOS OS LANÇAMENTOS À DÉBITO NA CONTA CAIXA 1.1.1.01.00001. (CAIXA), TENDO COMO CONTRAPARTIDA A CONTA BANCO 1.1.1.02.00001 (BB), SENDO CONSTATADO SUPRIMENTOS



IRREGULARES COM OMISSÕES DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. ANALISANDO OS EXTRATOS BANCÁRIOS DO BANCO DO BRASIL FORNECIDOS PELO CONTRIBUINTE, VERIFICAMOS QUE OS LANÇAMENTOS EFETUADOS A CREDITO DA CONTA BANCO FORAM PARA PAGAMENTO DE DESPESAS E/OU TRANSFERÊNCIAS PARA OUTAS CONTAS COMO, POR EXEMPLO, "PAGAMENTO DE BOLETO", "TRANSFERÊNCIA ENVIADA", "EMISSÃO DE DOC", "TED TRANSF. ELETR. DISPONIV", "IMPOSTOS", DENTRE OUTROS. CONFORME O ACÓRDÃO 117/2022 DO CRF (PÁGINA 27) É CERTO QUE A CONTA CAIXA POSSA TER NATUREZA DE CONTA TRANSITÓRIA, PORÉM NÃO FOI DEMONSTRADO AS CONTRAPARTIDAS A CRÉDITO, CONFIGURANDO ASSIM OS SUPRIMENTOS IRREGULARES À CONTA CAIXA, CONFORME RELATÓRIOS ANEXOS

0562 - SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente a Conta Bancos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Nota Explicativa:

APÓS ANÁLISE NA CONTABILIDADE E DA NOTF 00561381/2022 PARA O CONTRIBUINTE APRESENTAR JUSTIFICATIVAS AO LEVANTAMENTO INICIAL FEITO PELO FISCALIZAÇÃO FORAM VERIFICADOS OS LANÇAMENTOS À DÉBITO NA CONTA BANCO 1.1.1.02.00001 (BB), TENDO COMO CONTRAPARTIDA A CONTA CAIXA 1.1.1.01.00001. (CAIXA), SENDO CONSTATADO SUPRIMENTOS IRREGULARES COM OMISSÕES DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. ANALISANDO OS EXTRATOS BANCÁRIOS DO BANCO DO BRASIL FORNECIDOS PELO CONTRIBUINTE, VERIFICAMOS QUE OS LANÇAMENTOS EFETUADOS A DEBITO DA CONTA BANCO FORAM REFERENTES ÀS SEGUINTE ENTRADAS DE RECURSOS: "TED - CRÉDITO EM CONTA ", "TRANSFERÊNCIA RECEBIDA", "PIX - RECEBIDO", "COBRANÇA", DENTRE OUTROS. OU SEJA, RECURSOS RECEBIDOS DE TERCEIROS SEM QUALQUER RESPALDO DOCUMENTAL E QUE NUNCA PODERIAM TER COMO CONTRAPARTIDA A CONTA CAIXA, CONFIGURANDO ASSIM SUPRIMENTOS IRREGULARES A CONTA BANCO, CONFORME RELATÓRIOS ANEXOS.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti que decidiu pela *procedência* da exigência fiscal, em consonância com a sentença acostada às fls. 74/80.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 26 de junho de 2023 (fl. 81/82), a Autuada apresentou Recurso



Voluntário tempestivo em 26/7/2023 (fls. 83/111) ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Na 346ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRF/PB, realizada no dia 10/7/2024, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, contudo, reformou-se de ofício a sentença exarada na instância monocrática para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004254/2022-58, lavrado em 06 de dezembro de 2022, condenando o sujeito passivo ao recolhimento do crédito tributário no valor de **R\$ 323.444,33 (trezentos e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos)**, sendo R\$ 184.825,33 (cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/c o art. 646, I, alínea b, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 138.619,00 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e dezenove reais) de multa por infração com arrimo no art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Na decisão foi cancelado o montante de **R\$ 46.206,33 (quarenta e seis mil, duzentos e seis reais e trinta e três centavos)**, em face do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna disciplinada no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Na sequência, o colegiado promulgou o **Acórdão nº 364/2024**, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA E NA CONTA BANCOS - DENÚNCIAS CONFIRMADAS - REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - LEI Nº 12.788/23 - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Identificados débitos na Conta Caixa ou na Conta Bancos, sem a comprovação documental, configura Suprimento Irregular de Caixa ou de Bancos, por força do artigo 646, I, “b” do RICMS/PB, que autoriza o Fisco a presumir a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. In casu, as alegações promovidas pelo contribuinte não foram suficientes para elidir a presunção legal, motivo pelo qual essas acusações foram confirmadas.

- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB em **5/9/2024 (fls. 135)** e opôs, em 29/07/2024 (**fls. 136/154**), recurso de Embargos de Declaração, por meio do qual alega que:



1. A embargante a época dos fatos era uma empresa do Simples Nacional e registrava suas obrigações de entradas (receita) e saídas (despesas) em seu **LIVRO DIÁRIO**, este, devidamente autenticado pela Junta Comercial do Estado da Paraíba, em 25.10.2021 sob o nº 2021.182.2221. Portanto, antes do início do procedimento fiscal, datado em 6 de dezembro de 2022, conforme transcrição do termo de autenticação;
2. O v. acórdão contém contrariedade e omissão. Isto porque, como se constata, não foi devidamente enfrentado as questões levantadas em sua Impugnação e no recurso voluntário. A fiscalização autuou a embargante pela ocorrência de Suprimento Irregular de Caixa e de Bancos;
3. Que tais lançamentos por si só não é suficiente para denunciar o contribuinte com a ocorrência de suprimento indevido de caixa. Pois, revela-se que a Empresa utilizava a conta Caixa como “Caixa Geral”, por meio da qual são contabilizados os pagamentos e recebimentos ocorridos na movimentação diária da empresa, ou seja; servindo como conta transitória para diversos lançamentos nos Livros Diário (07 e 08);
4. No tocante aos recursos que ingressaram na Conta do Banco do Brasil S.A, foram remanejados para a conta Caixa, como suprimento de Caixa, com exceção das transferências bancárias, TED e PIX, que foram feitas diretamente pelos compradores dos produtos da empresa;
5. A título de exemplificação e contrariando o v. acórdão embargado, no mês de agosto de 2020, a fiscalização lançou como “Suprimento Irregular de Bancos” o valor de R\$ 56.174,04, este, refere-se a Nota fiscal de Vendas nº 1.411 de valor R\$ 61.863,50, tendo como comprador a empresa SUELY MUNIZ PASSOS – ME, depositado na conta corrente do BANCO DO BRASIL S.A, através de TED no dia 18 de agosto de 2020, pela Factoring Fomento Mercantil Ltda;
6. No mês de setembro de 2020, a Fiscalização ignorou o crédito no valor de R\$ 41.494,83 referente às Notas fiscais de Saídas de nºs 001.468, 001.470 e 001.476 (declaradas na EFD), tendo como compradores as empresas L&D COMERCIO DE MÓVEIS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, SOFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA E ZG EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, depositado na conta corrente do BANCO DO BRASIL S.A, o valor líquido de R\$. 41.494,83, através de TED no dia 30 de setembro de 2020, conforme a notas fiscais e demonstrativos anexados;
7. A fiscalização incorreu em grave equívoco em desconsiderar os recursos que entraram na conta do Banco do Brasil S.A, provenientes de vendas efetuadas pela empresa e os títulos descontados na FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, comprovando a origens dos TEDs, bem como o borderô de desconto emitido pela Financeira, com os valores líquidos creditados;



8. O acórdão embargado foi omissivo no tocante a esses créditos. Ocorreu duplicidade de tributação, conforme reconstituição das planilhas dos recursos lançados a débito (entrada) da conta Caixa, provenientes das vendas realizadas pela empresa e informada a SEFAZ através do PGDAS;

9. Todos os recursos lançados à créditos na conta bancária – Banco do Brasil - foram provenientes de receitas da atividade operacionais da empresa, como demonstrado na impugnação e no recurso voluntário;

10. Que a Fiscalização autuou como “Suprimento Irregular de Bancos”, onde se extrai: data da entrada no Banco (crédito), nota fiscal de saídas, nome do comprador da mercadorias, fls. do livro diário, nos meses de agosto e setembro de 2020;

11. A situação similar já foi objeto de outros julgados no CRF/PB, a exemplo dos fragmentos dos Acórdãos CRF n°s 0691/2021 e 0578/2021, dos Relator Cons^o Leonardo do Egito Pessoa e Relatora Cons^a Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões; Acórdão n° 0117/2022 do voto do relator Cons.^o Sidney Watson Fagundes da Silva, em matéria idêntica às acusações constantes no presente Auto de Infração;

12. Para que o contribuinte não seja onerado em montante além do efetivamente devido, deve ser expurgado os valores de menor monta, uma vez que o ICMS exigido por meio do lançamento de maior valor já os contempla;

13. Torna-se imperiosa a necessidade de que seja sanada a contradição e omissão ora apontadas, de modo que seja reconhecida a nulidade por vício material do auto de infração n° 93300008.09.00004254/2022-58, em razão da inconsistência e ausência de materialidade do levantamento Financeiro das contas Caixa/Bancos, utilizado pela fiscalização, o qual obstou a efetiva determinação da matéria objeto da exigência tributária.

Ante o exposto, a embargante requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, inclusive com efeitos infringentes, para que seja sanada a contrariedade e omissão delineadas, reformando o acórdão embargado para que seja reconhecida a nulidade por vício material do auto de infração.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos de declaração impetrado pela empresa TOTAL SERVICE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI, em face da decisão prolatada por meio do **Acórdão n° 364/2024**.



O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...) V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ora Embargante foi notificada da decisão recorrida, por meio de DT-e, com ciência no dia 5/9/2024 (fls. 135) e havia oposto os embargos em 29/07/2024 (fls. 136/154) em data anterior à publicação do Acórdão, de forma que resta cumprido o disposto no art. 19 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Em sequência, arrazoando omissão no julgamento e equívocos no procedimento fiscal, a Embargante demonstra inconformismo com a matéria decidida por esse Colegiado em seu desfavor, reargumentando argumentos idênticos aos opostos no recurso voluntário.

Ab initio, é preciso discorrer que a decisão embargada analisou com profundidade as duas acusações presentes no auto de infração, de suprimimento irregular de caixa e de suprimimento irregular de bancos.

Cabe pontuar que o auto de infração teve por base documentos entregues pela empresa acusada quando notificada da ação fiscal, consoante consta nas informações do Termo de Encerramento da Fiscalização nas fls. 51, “AUDITORIA NA ESCRITA FISCAL, ANÁLISE DO SIMPLES NACIONAL, AUDITORIA DO SIMPLES NACIONAL, ANÁLISE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE



SUBSTITUÍDO), AUDITORIA DA CONTA FORNECEDORES, AUDITORIA DA CONTA CAIXA E CONTA BANCO(LIVROS DIÁRIOS DE 2019 E 2020)”.

Outrossim, é igualmente importante consignar que as acusações se pautam em presunção relativa prevista no art. 646, I, alínea “b”, do RICMS/PB e §§ 8º e 9º do artigo 3º da Lei nº 6.379/96, que disciplinam o fato gerador presumido, obrigando ao acusado trazer provas exaurientes de suas alegações, já que detentor dos documentos que embasam a escrituração fiscal e contábil.

Um outro ponto que merece destaque é que os acórdãos do CRF nºs 0691/2021 e 0578/2021, nº 0117/2022 tratam de casos concretos, analisados segundo as provas então valoradas. Não é possível se aferir a concorrência de fatos geradores de forma abstrata e generalizada, pois a presente acusação incide sobre lançamentos contábeis especificamente demonstrados pela fiscalização e somente estaria caracterizado o *bis in idem*, se restasse demonstrada a repercussão tributária de causa e efeito entre os fatos geradores de uma acusação e da outra, fato não evidenciado.

Feitas essas primeiras considerações, a principal linha argumentativa da acusada em relação à acusação de suprimento irregular de caixa foi que a Empresa utilizava a conta Caixa como “Caixa Geral”, por meio da qual são contabilizados os pagamentos e recebimentos ocorridos na movimentação diária da empresa, ou seja; servindo como conta transitória para diversos lançamentos no Livros Diário.

Nada obstante, tal argumento não se mostrou verdadeiro, visto que tanto na primeira instância quanto na segunda instância evidenciou-se que a recorrente não logrou demonstrar a perfeita escrituração contábil da Conta Caixa, ou seja, se era conta de passagem, cada débito na conta obrigava ao imediato ajuste a crédito de caixa para as devidas contas pertinentes do ativo ou de resultado.

Esse Colegiado já decidiu que não é suficiente para afastar a acusação a simples alegação de que a conta caixa é conta de passagem, cabendo ao alegante demonstrar os ajustes contábeis a crédito da conta caixa, conforme consta no acórdão embargado, não há se falar, portanto, em omissão.

No tocante a acusação de suprimento irregular da Conta Bancos a embargante reitera os principais argumentos já trazidos no recurso voluntário, o de que os recebimentos são regulares e se referem em parte a operações da empresa e em parte porque “cedeu” sua conta bancária para fazer pagamentos de “empresa parceira”.

Nos embargos a defesa volta a afirmar que recebeu em TED títulos descontados na FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA de operações regulares da empresa e que a análise desse argumento estava omissa no acórdão embargado.

Considerando que a embargante alega que vendeu para a empresa de factoring de razão social “FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA” uma carteira de duplicatas dos credores (compradores da empresa): SUELY MUNIZ PASSOS – ME, L&D COMERCIO DE MÓVEIS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, SOFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA E ZG EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, esperava-se a devida comprovação no Livro Diário dos seguintes lançamentos contábeis:



D - Banco Conta Movimento (Ativo Circulante) R\$ (valor efetivamente recebido)

D - Despesas Financeiras (Conta de Resultado) R\$ (valor dos encargos)

C - Duplicatas A Receber (Ativo Circulante) R\$ (valor dos documentos fiscais)

Mesmo assim, a recorrente apresentou somente um recorte de cópia de dois documentos com o título “**Termo Aditivo de Contrato de Fomento Comercial**”, impressos diretamente no recurso, sem qualquer prova de autenticidade desses documentos, pois não consta assinatura, nem registro em Cartório do Contrato principal nem do aditivo apresentado, que possa ser aceito pelo órgão de julgamento. As contrapartidas contábeis acima listadas com o seu respectivo histórico também não foram especificadas no Livro Diário.

A recorrente também discorreu no recurso voluntário (fls. 90/109) que os recebimentos abaixo listados são legítimos porque decorreram de operações comerciais da empresa, depositados em sua conta corrente do Banco do Brasil.

1. O valor abaixo, destacado do extrato bancário da empresa autuada refere-se ao recebimento das Notas Fiscais nº 1118 no valor de R\$ 640,00 e 1131 no valor de R\$ 360,00;
2. O valor abaixo, destacado do extrato bancário da empresa autuada refere-se ao recebimento com juros, da Nota Fiscal nº 1098 no valor de R\$ 1.947,00 e R\$ 53,00 referente a juros e mora;
3. O valor abaixo, destacado do extrato bancário da empresa autuada refere-se ao recebimento da Nota Fiscal nº 1140 no valor de R\$ 175,00;
4. O valor abaixo, destacado do extrato bancário da empresa autuada refere-se ao recebimento da Nota Fiscal nº 1096 no valor de R\$ 205,00;
5. O valor abaixo, destacado do extrato bancário da empresa autuada refere-se ao recebimento da Nota Fiscal nº 1283 no valor de R\$ 1500,00;
6. O valor abaixo, destacado do extrato bancário da empresa autuada refere-se ao recebimento com juros, da Nota Fiscal nº 1284 no valor de R\$ 500,00 e R\$ 50,00 referente a juros e mora;
7. O valor abaixo, destacado do extrato bancário da empresa autuada refere-se ao recebimento da Nota Fiscal nº 1438 no valor de R\$ 22.550,00;
8. O valor abaixo, destacado do extrato bancário da empresa autuada refere-se ao recebimento de parcela 1 de 2 da Nota Fiscal nº 1321 no valor de R\$ 4.500,00;
9. Os valores abaixo, destacados do extrato bancário da empresa autuada referem-se ao recebimento da Nota Fiscal nº 1288 no valor de R\$ 2.320,00 sendo pago em 02 parcelas, a segunda parcela com juros;



10. Os valores abaixo, destacados do extrato bancário da empresa autuada referem-se aos recebimentos com juros, da Nota Fiscal nº 1301 no valor de R\$ 1.550,00 sendo parcelado em 03 vezes;
11. Os valores abaixo, destacado do extrato bancário da empresa autuada referem-se ao recebimento da Nota Fiscal nº 1447 no valor de R\$ 5.950,00;
12. O valor abaixo, destacado do extrato bancário da empresa autuada refere-se ao recebimento antecipado de 50% da Nota Fiscal nº 1441 no valor de R\$ 2.000,00;
13. O valor abaixo, destacado do extrato bancário da empresa autuada refere-se ao recebimento antecipado de 50% da Nota Fiscal nº 1528 no valor de R\$ 18.500,00;
14. O valor abaixo, destacado do extrato bancário da empresa autuada refere-se ao recebimento da Nota Fiscal nº 1376 no valor de R\$ 1.292,58;
15. O valor abaixo, destacado do extrato bancário da empresa autuada refere-se ao recebimento da Nota Fiscal nº 1490 no valor de R\$ 6.100,00;
16. O valor abaixo, destacado do extrato bancário da empresa autuada refere-se ao recebimento de 50% da Nota Fiscal nº 1451 no valor de R\$ 34.554,54;
17. O valor abaixo, destacado do extrato bancário da empresa autuada refere-se ao recebimento de 50% da Nota Fiscal nº 1452 no valor de R\$ 5.622,70;
18. O valor abaixo, destacado do extrato bancário da empresa autuada refere-se ao recebimento da Nota Fiscal nº 1400 no valor de R\$ 108,00;
19. O valor abaixo, destacado do extrato bancário da empresa autuada refere-se ao recebimento de parcela 1 de 5 da Nota Fiscal nº 1406 no valor de R\$ 4.198,00;
20. O valor abaixo, destacado do extrato bancário da empresa autuada refere-se ao recebimento da Nota Fiscal nº 1409 no valor de R\$ 336,00;
21. Os valores abaixo, destacado do extrato bancário da empresa autuada referem-se ao recebimento de parcelas da Nota Fiscal nº 1484 no valor de R\$ 29.158,00;
22. O valor abaixo, destacado do extrato bancário da empresa autuada refere-se ao recebimento de parcela da Nota Fiscal nº 1351 no valor de R\$ 47.900,00;
23. O valor abaixo, destacado do extrato bancário da empresa autuada refere-se ao recebimento de parcela 2/2 da Nota Fiscal nº 1538 no valor de R\$ 23.000,00;



24. O valor abaixo, destacado do extrato bancário da empresa autuada refere-se ao recebimento de 50% da Nota Fiscal nº 1473 no valor de R\$ 2.600,00;
25. O valor abaixo, destacado do extrato bancário da empresa autuada refere-se ao recebimento parcelado da Nota Fiscal nº 1553 no valor de R\$ 50.462,00;
26. O valor abaixo, destacado do extrato bancário da empresa autuada refere-se ao recebimento parcelado da Nota Fiscal nº 1566 no valor de R\$ 39.786,00.

Nesse quesito não há omissão no julgado, visto que não há nos autos a indicação precisa no Livro Diário de 2019 e de 2020 do correspondente crédito da Conta Bancos, com registro do histórico das notas fiscais envolvidas, que permita associar essas operações sem margem para dúvidas, conforme foi justificado no acórdão embargado. Veja-se:

“No mérito, a Recorrente advoga que os recursos que entraram na Conta Bancos tem origem em suas operações comerciais regulares e traz nas fls. 90/109 documentos fiscais procurando relacioná-los com os lançamentos contábeis autuados. Em seu recurso promove os seguintes arrazoados:

“O Recorrente visando contrapor a acusação da fiscalização anexou com a impugnação os Extratos do Banco do Brasil S/A, comprovando cada créditos existentes no extrato provenientes de Vendas de Mercadorias de suas atividades comerciais, mesmo com o prejuízo de não termos os valores do Levantamento Financeiro da fiscalização, o que não nos permite atacar individualmente os valores levantados, relacionamos abaixo valores de entrada de recursos no Banco, conforme EXTRATOS BANCÁRIOS e sua origem, seja Notas Fiscais emitidas, contratos de Factoring, contratos de mútuos, empréstimos, ou até mesmo ocasiões onde a empresa autuada utilizou sua conta no Banco do Brasil para fazer pagamentos de empresa parceira que não tinham conta no mesmo banco, demonstrado que os valores recebidos via transferência eletrônica são os mesmo valores dos impostos pagos em nome dessas empresas, ou seja, a empresa autuada não retinha nenhum valor nessa transação, conforme segue:”

Em que pese o esforço da acusada para justificar alguns lançamentos contábeis autuados, não é possível precisar a relação entre as notas fiscais de saídas exibidas no recurso e os valores de TED e transferências recebidas, visto que a Recorrente não escriturou o Livro Caixa e não indicou no livro Diário de 2019 e de 2020 o correspondente crédito da Conta Bancos, com registro do histórico que permitiria associar essas operações sem margem para dúvidas.

Ademais, a própria acusada aduz que a sua Conta Bancária era usada para pagamentos de uma empresa parceira, figura que compromete uma análise séria da origem dos recursos, por verdadeira confusão patrimonial.

Dessarte, em sintonia com a decisão prolatada na instância prima, julgo procedente a acusação de suprimento irregular da Conta Bancos.”

Acresça-se que os documentos fiscais objeto de justificativas pela recorrente, acima listados, não estão identificados nos lançamentos contábeis das fls. 10/11 (2019) e 18/21 (2020). Na maioria dos casos, a justificativa apresentada incorre



em valores parcelados, adicionados mais de um documento fiscal, e com ajustes de encargos.

Dessa forma, reitere-se, sem a devida escrituração contábil e/ou fiscal, com a individualização dos fatos contábeis, associando-se aos documentos pertinentes, não há a certeza dos fatos alegados pela recorrente para serem afastados, em parte, os valores correspondentes da acusação de suprimento irregular de bancos.

Por fim, a embargante, aduz que era optante pelo Simples Nacional e que declarou vendas no PGDAS-D em valores superiores ao montante das acusações de suprimento irregular de caixa e de suprimento irregular de bancos.

Embora essa alegação da defesa esteja preclusa, visto que esse argumento não foi apresentado no recurso voluntário, é importante discorrer em face do princípio da legalidade, que nas omissões de vendas sem emissão de notas fiscais aplicam-se o regime normal de tributação a empresas do Simples Nacional, conforme prescrição dos artigos 13, § 1º, XIII, “F”, c/c o art. 34, ambos da Lei Complementar nº 123/2006¹, sendo certo que tais receitas, omitidas do PGDAS-D, são devidas à Fazenda.

Por todos esses motivos, não é possível alcançar o efeito infringente do julgado solicitado pela embargante e, como se sabe, os embargos se legitimam quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida, conforme disciplinado no art. 86 do Regimento Interno do CRF da Paraíba, supracitado, e no art. 1.022 do CPC.²

Mesmo assim, cabe reconhecer que o acórdão não tratou de forma específica os argumentos relativos aos contratos de fomento empresarial citados pela defesa, conforme acima retratado, o que caracteriza uma omissão, sem efeitos

¹LEI COMPLEMENTAR Nº 123/ 2006:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...)

*§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais **será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas**: (...)*

*XIII - **ICMS devido**: (...)*

*f) **na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal**: (g.n.).*

*Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional **todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional**.*

²Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.



modificativos, visto que os argumentos e documentos citados pela embargante não são suficientes para afastar a denúncia fiscal nessa parte.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para suprir omissão sem efeitos modificativos na decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 364/2024**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004254/2022-58, lavrado em 6 de dezembro de 2022, em face da empresa TOTAL SERVICE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI, inscrição estadual nº 16.150.311-0.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 27 de novembro de 2024.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator